

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 688, de 2015.

Publicação: DOU de 18 de agosto de 2015.

Ementa: Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

Resumo das Disposições

Esta Medida Provisória (MPV) tem três objetivos fulcrais:

1. Permitir que o risco hidrológico, hoje suportado por agentes de geração hidrelétrica, seja repassado para o consumidor de energia elétrica, mediante contrapartida dos agentes de geração;
2. Permitir que as concessões de usinas hidrelétricas cujos prazos de concessão vencem em 2015 e que não foram prorrogadas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, sejam licitadas utilizando um de dois critérios, ou ambos: (i) pagamento pela outorga da concessão; e (ii) menor tarifa;
3. Permitir que as usinas do item 2 vendam até 30% da energia para o Ambiente de Contratação Livre ou para Autoprodução.

Em relação ao primeiro objetivo, os agentes que aderirem à repactuação do risco hidrológico deverão transferir, para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, os direitos e obrigações referentes à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE).

O MRE foi criado pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, para que os riscos hidrológicos dos agentes hidrelétricos sejam compartilhados, uma vez que não podem definir individualmente quando e quanto gerar (despacho), decisão que cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). O despacho ótimo para uma usina pode não ser o despacho ótimo para o sistema elétrico nacional interligado. Por isso, o ONS centraliza a operação do sistema elétrico, buscando minimizar o custo global de geração para o consumidor, ainda que individualmente agentes de geração deixem de maximizar seus lucros, ou que até mesmo incorram em prejuízos, com essa operação centralizada.

O MRE funciona como um compartilhamento de riscos hidrológicos entre seus integrantes. O Ministério de Minas e Energia (MME) define, para cada usina, qual a sua capacidade de geração nas mais adversas condições hidrológicas da série histórica de 81 anos. É a chamada *garantia física*. Cada gerador pode fazer contratos para vender energia até o limite de sua garantia física. Mas, há um risco de, por conta de más condições climáticas, as usinas hidrelétricas serem incapazes de gerar até mesmo a sua garantia física. Se isso ocorrer, a usina seria obrigada a comprar energia para atender os contratos de venda. Trata-se de risco que pode ser mitigado por meio do MRE, mediante socorro mútuo.

As usinas participantes do MRE somam as suas garantias físicas e fazem uma contabilização coletiva das vendas de energia e das respectivas receitas. Uma usina que esteja numa região que tenha chovido pouco pode ser socorrida por outra usina que esteja numa região com farto regime pluviométrico. Se a geração coletiva for superior à soma das garantias físicas, haverá energia sobressalente – a chamada *energia secundária* – cuja receita será rateada entre os participantes na proporção de suas garantias físicas. Por outro lado, se a geração do conjunto for inferior à soma das garantias físicas, a energia que faltou será rateada entre participantes na proporção de suas garantias físicas, e cada participante deverá pagar pela energia faltante no Mercado de Curto Prazo.



Nos dois últimos anos, o MRE não tem sido suficiente para mitigar o risco hidrológico, por várias razões. Uma delas é o *deslocamento de geração hidrelétrica* decorrente do despacho fora da ordem de mérito. Normalmente, para minimizar o custo de geração, o ONS despacha as usinas pela *ordem de mérito*, ou seja, da usina mais barata para a usina mais cara. As usinas mais baratas são as hidrelétricas, e as mais caras, as termoelétricas, cujos custos de operação variam enormemente. Os agentes de geração hidrelétrica não têm controle sobre a quantidade de água que chega aos reservatórios, mas os de geração termoelétrica têm controle sobre a disponibilidade de combustíveis ao lado das suas usinas. Diante do risco hidrológico, o ONS pode mudar a ordem de mérito para despachar as usinas termoelétricas, mais caras, e guardar a água das usinas hidrelétricas, mais baratas, para minimizar o risco futuro de racionamento. Essa é uma das causas para a perda de efetividade do MRE e tem provocado grandes perdas para os agentes de geração hidrelétrica.

A MPV abre a possibilidade de os geradores transferirem os seus direitos e obrigações no MRE para a Conta Centralizadora de Recurso de Bandeiras Tarifárias. Essa Conta foi criada pelo Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, e visa a ressarcir os consumidores, por meio dos agentes de distribuição, pelos gastos na compra de energia a preços superiores aos dos contratos de compra vigentes. A Conta Centralizadora também passará a receber dos geradores que aderirem aos termos da MPV uma contrapartida por terem-se desincumbido do risco hidrológico, o chamado *prêmio de risco*.

No que se refere ao segundo objetivo, a MPV explicita que a licitação de usinas hidrelétricas amortizadas e que não foram prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, poderá ter como critério o pagamento da outorga ou o menor valor da tarifa. A nova regra deve atingir as vinte e nove usinas hidrelétricas que serão licitadas em outubro deste ano, totalizando 6.601 MW de potência instalada.



Nesse rol, há hidrelétricas de maior porte, como Jupuí e Ilha Solteira, respectivamente com 1.551 MW e 3.444 MW. Outras hidrelétricas de porte médio são Três Marias, Salto Grande e Capivari-Cachoeira, respectivamente com 396 MW, 102 MW e 260 MW. Os restantes 848 MW estão distribuídos entre vinte e quatro Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Pela MPV, o Poder Executivo estipulará o pagamento pela outorga, a chamada *bonificação pela outorga*. Essa bonificação será paga no ato da outorga. O vencedor será selecionado com base em um dos seguintes dois critérios, ou a combinação de ambos: (1) aquele que ofertar a menor tarifa; e (2) pagamento da bonificação pela outorga.

O terceiro objetivo da MPV é autorizar o vencedor da licitação a vender, no mínimo, 70% no Ambiente de Contratação Regulada, e, no máximo, 30% para o Ambiente de Contratação Livre ou para autoprodução. As outras usinas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013, e que já tiveram suas concessões prorrogadas, obrigaram-se a vender 100% de suas energias, mediante cotas, para o Ambiente de Contratação Regulada.

Finalmente, a MPV também ajusta a redação das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 2013, aos três objetivos inicialmente citados.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Edmundo Montalvão
Consultor Legislativo

Israel Lacerda de Araújo
Consultor Legislativo